

PARECER N° 09/2025

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Resolução que dispõe sobre o Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto dos Municípios Regulados pelo ORCISPAR

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade apresentar manifestação acerca da legalidade da Minuta de Resolução que institui o Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto, elaborada em decorrência do interesse manifestado pelos Municípios regulados pelo Orcispar em promover a adequação de seus marcos normativos às exigências da legislação vigente, notadamente à Lei Federal nº 11.445/2007 e a Norma de Referência ANA nº 11/2025, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Dentre tais diretrizes, destaca-se a necessidade de edição de normas regulamentares que disciplinem a relação entre os usuários dos serviços públicos de saneamento básico e os prestadores, assegurando transparência, segurança jurídica e a efetividade dos direitos e deveres envolvidos na prestação dos serviços.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a **Resolução CIPAR nº 45/2024** - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CIPAR-, prevê em seu art. 4º, inciso IV, alínea “a”, que, no âmbito da atividade da regulação, o ORCISPAR poderá estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Nesse sentido, o art. 4º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “g” e “j”, estabelece que compete ao ORCISPAR regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo, padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados; à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

Ademais, o art. 4º, §1º, incisos II e XII, da resolução supracitada, também dispõe que compete ao ORCISPAR acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de

acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes, bem como analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados.

A propósito, conforme art. 27, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 11.445/2007, é assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais o amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos e acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade reguladora.

Destaca-se que o art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, prevê que “*a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais*”.

Deste modo, considerando a necessidade de estabelecer um Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto dos Municípios Regulados pelo ORCISPAR, de caráter orientativo, para que os Municípios Regulados tenham um norte para seguir, caso queiram elaborar seus próprios regulamentos, considerando as peculiaridades de cada município.

Nesse contexto, destaca-se que a Resolução que institui o Regulamento Padrão prevê a possibilidade de sua adoção pelos municípios regulados pelo ORCISPAR, mediante adesão formal do prestador de serviços. Tal adesão deverá ocorrer por meio de comunicação expressa, na qual se declare a concordância integral com todas as disposições do referido Regulamento. Ressalte-se, ainda, que a adesão produzirá efeitos imediatos a partir da homologação pelo Conselho de Regulação e Fiscalização do ORCISPAR.

No que tange ao impacto regulatório, opina-se pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no presente caso. Isso porque o art. 5º, inciso V, da Resolução ORCISPAR nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação, nas hipóteses em que o ato normativo objetive manter convergência com padrões internacionais ou com padrões técnicos definidos por entidade técnica competente.

Ressalte-se que, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura, a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

Considerando que o Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto dos Municípios Regulados pelo ORCISPAR está em conformidade com a Norma de Referência nº 11/2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual trata das condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destaca-se que o referido Regulamento contempla disposições abrangentes sobre os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dentre os temas tratados, incluem-se as características gerais do atendimento por rede pública, parcelamento do solo, condomínios, piscinas, hidrantes, instalações internas, condições de prestação dos serviços, relações contratuais, apuração de consumo, faturamento e trâmite de processos administrativos, entre outros aspectos relevantes para a adequada regulação e operação dos serviços.

Com efeito, a edição do Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto dos Municípios Regulados pelo ORCISPAR promove a convergência normativa em âmbito regional com as normas de referência federais, contribuindo para a harmonização regulatória, o fortalecimento da segurança jurídica, o aprimoramento da eficiência operacional e a elevação da qualidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Ressalta-se, por fim, que este Órgão Regulador continuará promovendo a análise individualizada dos regulamentos locais, considerando as particularidades e especificidades de cada município regulado. No entanto, diante da identificação da necessidade de uniformização normativa, bem como da manifestação de interesse de alguns municípios em aderir integralmente ao Regulamento Padrão, foi delineado um modelo que possibilita a sua adoção integral, mediante adesão formal, como forma de assegurar maior coerência regulatória, eficiência institucional e segurança jurídica no âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação do Regulamento Padrão dos Serviços de Água e Esgoto dos Municípios regulados pelo ORCISPAR. Em anexo, realiza-se a juntada da Nota Técnica de Abertura que fundamenta o referido procedimento, em conformidade com o art. 4º da Resolução ORCISPAR nº 09/2025.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 24 de junho de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457